



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.331 - SP (2018/0073014-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
NILSON VITAL NAVES - DF032979
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER ANTONIO MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE CRIMES DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E PECULATO. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. PRESSUPOSTOS DA LEI N. 9.296/1996. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO.

1. Esta Corte já decidiu que *a denúncia anônima pode justificar a necessidade de quebra do sigilo das comunicações como forma de aprofundamento das investigações policiais, desde que acompanhada de outros elementos que confirmem a necessidade da medida excepcional*, o que, na espécie, ocorreu

2. O deferimento da quebra do sigilo de dados telefônicos e de interceptação telefônica foi precedido de adequado procedimento prévio de investigação das informações e notícias de prática de delitos pelo paciente e outros investigados, o que torna legítima a prova colhida por meio da medida.

3. Foram atendidos os requisitos da Lei n. 9.296/1996, dada a indicação dos indícios de existência de conduta tendente à obstrução da justiça, associação criminosa e crimes contra a Administração Pública, conforme apurado na investigação criminal em andamento, com destaque para a impossibilidade da realização de provas por outros meios disponíveis.

4. A questão concernente ao decreto de prisão está superada pela prejudicialidade, em razão do que consta da superveniente sentença. Ali, o paciente foi condenado à pena de 23 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, mais 400 dias-multa, isso por incurso no art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, II, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013, no art. 328, parágrafo único, do Código Penal (uma vez), no art. 332 do Código Penal (oito vezes), em concurso material. E, na oportunidade, foi negado o recurso em liberdade.

5. Caso se entenda pela ausência de prejudicialidade do *writ* no ponto, é possível concluir que, no novo título, há motivação idônea para manter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a custódia cautelar do paciente. A materialidade dos delitos e os indícios de autoria estão mais que expostos na sentença, e o *periculum libertatis* já se percebia desde o decreto original de prisão. Há expressa referência, entre outros fatores, à reiteração delitiva e ao descumprimento de medidas cautelares impostas em outro feito, que deu ensejo aqui no Superior Tribunal de Justiça à Rcl n. 34.065/SP, julgada improcedente pela Terceira Seção.

6. *Writ* prejudicado em parte e, no mais, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Sustentou oralmente o Dr. Nilson Vital Naves pelo paciente, Walter Antonio Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.331 - SP (2018/0073014-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Walter Antonio Marques** contra o acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* originário (HC n. 2230598-26.2017.8.26.0000).

A defesa alega constrangimento ilegal decorrente da nulidade da quebra do sigilo telefônico e da interceptação telefônica, as quais teriam sido realizadas em desconformidade com os comandos legais.

Aduz que, sem nenhuma investigação prévia, após denúncia anônima, *foi deferido requerimento ministerial (autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos n. 0001027-79.2017.8.26.0177) para acesso aos extratos das chamadas telefônicas, bem como para acesso às mensagens de texto efetuadas e recebidas pelo paciente e pelos outros supostos envolvidos* (fl. 7).

Sustenta que, *a partir das interceptações telefônicas feitas ilegalmente, o Ministério Público requereu a prisão preventiva somente do ora paciente, sendo o pedido deferido pelo r. Juízo de primeiro grau* (fl. 7).

Destaca que *é impossível fundamentar decisão que autoriza a quebra de sigilo de dados e a interceptação telefônica, baseando-se unicamente em indícios de organização criminosa, sem que haja também indícios do cometimento de outros crimes, tendo em vista não existir organização criminosa sem a prática de infrações penais* (fl. 23).

Alega, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, argumentando que *não houve qualquer crime e/ou descumprimento de decisão judicial. Não há notícia de exercício de qualquer função pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito menos de acesso e frequência às dependências da Prefeitura Municipal (fl. 6).

Menciona que o paciente está preso, respondendo ao Processo n. 0001027-79.2017.8.26.0177, da Vara Única da comarca de Embu-Guaçu/SP, acusado da prática dos crimes descritos no art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, II, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013, no art. 312, c/c o art. 29, e nos arts. 328, parágrafo único, e 332, todos do Código Penal.

Insiste na tese de fragilidade das acusações e na atipicidade das condutas, aduzindo, em consequência, que *é perfeitamente possível e razoável, diante de tantas dúvidas sobre os elementos apresentados na acusação, a cominação das medidas cautelares alternativas à prisão conferida aos demais denunciados ao paciente, visto que todas as medidas fixadas são totalmente eficazes para manter a ordem pública e a conveniência da instrução penal* (fl. 29).

Pede a defesa o seguinte (fl. 33 – grifo nosso):

i) a concessão de medida liminar para suspender o trâmite da ação penal nº 000196829.2017.8.26.0177 e seus apensos até o julgamento do mérito do presente remédio constitucional, tendo em vista a evidente nulidade na quebra do sigilo dos dados telefônicos e da interceptação telefônica que ensejaram a presente ação penal; ii) a concessão de medida liminar para tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente WALTER ANTONIO MARQUES, expedindo o competente e necessário alvará de soltura em seu favor;

Ao final, requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus*, para: i) **anular a quebra do sigilo dos dados telefônicos e da interceptação telefônica** que ensejaram a presente ação penal, bem como todos os atos que sucederam a referida ilegalidade e que estejam de alguma forma a ela vinculada; ii) *ad argumentandum tantum*, **conceder o direito do Paciente em permanecer em liberdade** até o final trânsito em julgado da ação penal; iii) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário, **sejam impostas tantas medidas cautelares pessoais diversas da prisão quanto necessárias**, nos termos do artigo 319, do CPP.

Indeferido o pedido liminar (fls. 588/594) e prestadas as informações (fls. 603/609 e 756/757), opinou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República Elizeta Maria de Paiva Ramos) nos termos desta ementa (fl. 836):

HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVIABILIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA. MONITORAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS E PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PARECER PELA EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O pedido de reconsideração (fls. 588/594) foi indeferido (fl. 1.024).

Às fls. 853 e 1.030, foram juntadas petições manifestando o interesse na realização de sustentação oral e na intimação da data do julgamento do *writ* para entrega de memoriais.

Em 24/8/2018, o Juízo *a quo* comunicou que houve a prolação de sentença na origem, condenando o ora paciente à pena de 23 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, mais 400 dias-multa, isso por incurso no art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, II, c/c o art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013, no art. 328, parágrafo único, do Código Penal (uma vez), no art. 332 do Código Penal (oito vezes), em concurso material. Ele foi absolvido das demais imputações, nos termos do art. 386, III e IV, do Código Penal. Na oportunidade, negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. S. Exa. encaminhou a sentença na íntegra (fls. 1.040/1.419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.331 - SP (2018/0073014-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Dos pontos trazidos na impetração, entendo que subsiste, após proferida a sentença, apenas o concernente à dita nulidade na quebra de sigilo dos dados e registros telefônicos, pela alegada falta de fundamentação da decisão e por estar embasada apenas em denúncia anônima, sem nenhum indício de autoria ou participação do acusado em infração penal.

Muito embora não tenha encontrado nestes autos as folhas 1.000/1.008 dos autos principais a que fez referência o Juiz na sentença, dizendo que ali analisara as alegações levantadas concernentes à referida nulidade, concordo com a parecerista, de fato, no caso, não vislumbro hipótese de flagrante ilegalidade.

Isso, porque, diversamente do alegado pela defesa, o monitoramento judicialmente autorizado de conversas eletrônicas deu-se em absoluta consonância com o disposto nos arts. 2º da Lei n. 9.296/96 e 5º, caput, X e XII, da CF/88, tendo em vista que o requerimento de quebra do sigilo telefônico do paciente não ocorreu com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Ao contrário, conforme bem salientado pelo Tribunal a quo, tal pedido viu-se acompanhado de inúmeros documentos (fl. 840).

Pelo que se tem dos autos, tal deferimento foi precedido de adequado procedimento prévio de investigação das informações e notícias de prática de delitos pelo paciente e outros investigados, conforme descrito nas informações do Juízo a quo (fls. 761/800), do que resulta, em princípio, a legitimidade dos elementos de prova colhidos por meio da medida.

Com efeito, disse a Corte estadual que (fls. 152/153):

[...]

o requerimento ministerial de quebra do sigilo telefônico do paciente viu-se acompanhado “por inúmeros documentos, dentre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais: a) cópias das decisões judiciais que autorizaram o afastamento e cominação de medidas cautelares, decisão da Justiça Eleitoral acerca da existência de inelegibilidade do paciente, bem como do extrato processual da reclamação constitucional ajuizada, cuja liminar foi indeferida pelo Eminentíssimo Ministro Jorge Mussi; b) representação oriunda do Sindicato de Funcionários Públicos do Município, subscrita por 09 (nove) sindicalizados (08/05/2017 protocolo 09/05/2017); c) autuação no âmbito do Ministério Público (PJ-EG n.º 073/2017) e determinação do Douto Promotor de Justiça para que o aludido Sindicato fosse oficiado, a 'fornecer elementos de prova no tocante ao exercício de função pública por Walter do Posto em seu posto de gasolina e na Pneus Embu Guaçu.' (12/05/2017); d) informações trazidas pelo Sindicato de Funcionários Públicos do Município, dando conta da conduta do paciente junto à Administração Pública, do receio de testemunhas em informar o ocorrido e, inclusive, que o paciente 'falava pelos quatro cantos da cidade que até sexta-feira reassume a cadeira com decisão do Superior Tribunal de Justiça, disse que já está tudo certo e que só falta o Juiz mandar para a Vara de Embu Guaçu.' O documento foi subscrito pelo Presidente do aludido Sindicato (23/05/2017); e) cópia de edital de convocação das eleições sindicais; f) denúncia anônima, recebida em 23/06/2017, dando conta da conduta do paciente" (fls. 313).

[...]

Esta Corte já decidiu que *a denúncia anônima pode justificar a necessidade de quebra do sigilo das comunicações como forma de aprofundamento das investigações policiais, desde que acompanhada de outros elementos que confirmem a necessidade da medida excepcional*, o que, na espécie, ocorreu (RHC n. 64.910/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/4/2017). Ainda nesse sentido: HC n. 225.484/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/5/2016; RHC n. 94.089/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/3/2018.

Quanto à decisão de autorização da quebra do sigilo de dados telefônicos e de interceptação telefônica, pelo que li das fls. 415/416 e 437/438, está tudo suficientemente fundamentado, indicando os indícios de existência de conduta tendente à obstrução da justiça, associação criminosa e crimes contra a Administração Pública, conforme apurado na investigação criminal em andamento, destacando a impossibilidade da realização de provas por outros meios disponíveis, atendendo, assim, aos requisitos da Lei n. 9.296/1996.

A questão concernente ao decreto de prisão, para mim, está superada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prejudicialidade, em razão do que consta da sentença juntada a estes autos no final do mês passado.

Caso V. Exas. entendam de outra maneira e queiram ir adiante para analisar a prisão preventiva imposta ao paciente, não há empecilho. Para mim, há motivação suficiente e legítima para manter a custódia cautelar do paciente. No novo título judicial, o Magistrado de piso destacou o seguinte (fls. 1.377/1.386):

[...]

O réu não poderá apelar em liberdade.

Não se nega que, em função da cautelaridade da prisão provisória, o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, não deve encontrar obstáculo em qualquer das vedações legais previstas na Lei n.º 12.403/11.

Contudo, no caso em exame, houve decreto de prisão preventiva, que esteve a considerar todas estas circunstâncias legais e fáticas, em decisão mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (Habeas Corpus n.º 2230598-26/2-17) e Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus n.º 443331/SP), bem como pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus n.º 152849/SP).

Neste meio tempo, nada houve que tivesse o condão de apontar a existência de fatos novos, inclusive jurídicos, senão aqueles que subsidiaram a r. decisão lançada.

Muito pelo contrário, ainda mais agora que todo o contexto probatório está a indicar ter sido o réu autor de boa parte dos delitos imputados, em especial do crime de formação de organização criminosa, o quadro fático-processual encontra-se preservado.

É que, em recente decisão lançada nestes autos (fls. 2.442), restou estabelecido que, muito embora as circunstâncias relacionadas à instrução processual não mais se fizessem presentes, a prisão preventiva do réu estava consubstanciada também para fins de manter incólume a ordem pública e a aplicação da lei penal, consoante trecho que passo a transcrever:

[...] CONHEÇO da alegação da Defesa de WALTER ANTONIO de que os pressupostos de sua prisão cautelar não mais subsistem, após o encerramento da instrução criminal, no entanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar.

É que, analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado (fls. 144/170), verifica-se que a presença do periculum libertatis não se baseou apenas em circunstâncias idôneas e concretas relacionadas à instrução criminal.

Muito pelo contrário, a prisão preventiva do acusado foi decretada para fins de manter incólume também a ordem pública e a aplicação da lei penal, em função dos seguintes fatores:

a) o fato de responder a fato assemelhado em outro feito criminal (Processo Criminal n.º 938-32/2012) violação à ordem pública; b) **descumprimento reiterado de decisão judicial, inclusive oriundas de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais Superiores violação à ordem pública; c) natureza dos delitos constantes da denúncia, relacionados com a Administração Pública e crime de organização criminosa, em tese, praticados de forma reiterada e em razoável espaço de tempo violação à ordem pública; d) ausência de provas de que o denunciado não voltará a delinquir; e) personalidade voltada para a prática de crimes; f) o fato de haver provas, sob o juízo de cognição sumária, de que o denunciado integra organização criminosa violação à ordem pública; g) **a sua condição de líder**, bem como a existência de provas de que a aludida organização atuava mediante planejamento detalhado de todos os envolvidos, por razoável período de tempo, mediante práticas ocultas, sistemáticas, habituais e disfarçadas.[...]

Assim sendo, **a existência de provas, neste juízo de cognição exauriente, de que o denunciado praticou tráfico de influência, usurpação de função, a envolver a negociação de um terreno em favor de particular, e liderava verdadeira organização criminosa, com a finalidade de assegurar a prática de crimes contra a Administração Pública, em seu benefício próprio, acabam por confirmar, ainda mais, todos estes fundamentos que também levaram ao seu decreto de prisão cautelar.**

Com efeito, a ordem pública, ainda mais após a sua condenação, continua a ser inegavelmente violada, em razão da comprovação de que **reiterou nos descumprimentos da determinação de que não mais podia tratar de assuntos envolvendo a Municipalidade.**

[...]

A reiteração afigura-se mais evidente, caso se considere que as seguintes mensagens identificadas entre o denunciado e a acusada IVANIR SAITO, dando conta de que atuava às escondidas, como se vê do item “h” do NONO FATO CRIMINOSO, destacando-se o seguinte trecho:

“(...) h) o fato de o denunciado WALTER ANTONIO atuar às escondidas, como se vê das seguintes passagens: “cuidado ao falar comigo sobre Prefeitura, evite, fale no whatsapp”, “fale no whatsapp e depois apaga” e “apague tudo que conversa comigo” (fls. 907/908 - Processo n.º 1990-87/2017 conversa, por meio de mensagem, com a denunciada IVANIR SAITO); (...).”

Da mesma forma, as provas de que o denunciado possui conduta social desvirtuada, destacando-se o fato de ter-se produzido provas de que **o condenado já foi demitido do cargo de fiscal de derivados de petróleo do Ministério das Minas e Energia, e atuou como dolo intenso, como se vê notadamente da fundamentação da dosimetria da pena, são peculiaridades que tornam robusta a conclusão de que possui inclinação compatível com a “real possibilidade de que, caso continue solto, volte a cometer infrações penais graves.”**

De tal forma que, ainda mais após a sua condenação, nada há “que esteja a demonstrar que o acusado não voltará a delinquir ou descumprir flagrantemente decisão judicial do Egrégio Tribunal de Justiça e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.” Nestes termos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente, baseia-se no decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC 885257/SP, j. 27/06/2017, Relator Ministro Jorge Mussi.

A corroborar, ainda mais, violação à ordem pública, mesmo após o sentenciamento do feito, basta analisar o teor do HABEAS CORPUS nº: 2230598-26.2017.8.26.0000, julgado no mérito pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em face da decisão que decretou a prisão preventiva do condenado, no qual se considerou válida a condenação em Segundo Instância lançada em desfavor do réu, nos autos da Ação Penal n.º 0000938-32/2012, para fins de manutenção da prisão cautelar.

Neste sentido, confira-se trecho do v. acórdão:

“(...) Não bastasse isso, pesa contra o acusado, ainda, o fato de ostentar condenação criminal anterior (pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93). Mister esclarecer-se, nesse passo, ser da ciência desta Relatoria que as ações penais em curso e as decisões não cobertas pela estabilidade da coisa julgada material não podem produzir efeitos penais. Entretanto, postula-se, neste *writ*, um benefício de cunho processual penal a liberdade provisória, isto é, instrumental, provisório, para o qual não se exige o mais alto grau de certeza (somente advindo com a irrecorribilidade da decisão de mérito), mas sim um panorama de probabilidade. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, analisando uma das implicações do conceito processual penal de “antecedentes”, tece algumas considerações, oportunas e aplicáveis à presente questão: “Para caracterizar os bons antecedentes há duas correntes: a) somente é possuidor de maus antecedentes aquele que, à época do cometimento do fato delituoso, registra condenações anteriores, com trânsito em julgado, não mais passíveis de gerar a reincidência (pela razão de ter ultrapassado o período de cinco anos); b) é possuidor de maus antecedentes todo aquele que tiver qualquer registro criminal em sua folha de antecedentes, abrangendo desde inquéritos em andamento ou arquivados, processos em andamento ou findos, mesmo que com absolvição, julgamentos de extinção da punibilidade, entre outras anotações. Segundo cremos, adotar a primeira posição, para fins de decretação de medidas cautelares de segregação no processo penal, é restringir demais o âmbito da segurança para a sociedade.” E, continua:“(...) Aquele que foi indiciado em inúmeros inquéritos, alguns em andamento, outros arquivados, responde a processos por crimes graves, entre outros registros, não pode ser equiparado à pessoa que nada possui em sua folha de antecedentes. Seria equiparar, para a finalidade de medir a cautela que a prisão provisória exige, situações diversas. O condenado por extorsão, ilustrando-se, que já tenha em sua folha de antecedentes vários indiciamentos e processos por crimes de igual gravidade, embora sem condenação definitiva, não merece recorrer em liberdade” (*in* Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT, 2002, pp. 857/858).(...)” A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa torna-se mais imperiosa, caso se considerem as ramificações e a grande influência da organização junto à Prefeitura Municipal, consoante reconhecido na dosimetria da pena do crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, também é fundamento absolutamente válido para a continuidade da prisão do condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste ponto, **cabe destacar o fato de existir provas nos autos de que a organização criminosa, devidamente reconhecida na presente sentença, atuou e vem atuando com ousadia**, pois uma das testemunhas foi procurada por servidor municipal, a mando do acusado WALTER ANTONIO, seu ex-cunhado, mesmo após a sua prisão.

A este respeito, transcrevem-se as declarações da testemunha Maria Cristina (fls. 1.377/1.378):

“(...) no dia 11 de janeiro de 2018, após às 15h:30 min, Cacá ligou para ela e perguntou se ela estaria em casa.

Como a depoente sabia que Cacá possuía vínculo com Walter Antonio Marques, disse para Cacá que se fosse coisa do Walter não falaria nada, mas somente perante as autoridades. Nesse momento, ressaltando que a conversa ainda era telefônica, Cacá disse que não era nada relacionado ao Walter Antonio Marques e, por isso, a declarante autorizou o comparecimento de Cacá na sua residência no mesmo dia. Caca compareceu pessoalmente em sua casa....mas, ao final da conversa, Cacá disse que foi até a residência da depoente a mando de Walter Antonio Marques oferecendo um advogado para ela, sendo que eu deveria procurar o advogado de Walter para que esse indicasse outro advogado para ela. Ao receber essa proposta, a declarante disse para Cacá que ele não tinha vergonha na cara porque havia advertido que não iria falar sobre Walter (...). Cacá disse que estava ali cumprindo ordens (...).”

A este respeito, inclusive, a própria testemunha Antonio Carlos disse que, realmente, procurou pela testemunha Maria Cristina, muito embora tenha dito que foi a pedido do advogado do acusado (fls. 1.383/1.384).

Acresça-se que, relativamente ao aludido delito, reconheceu-se que o réu “tomou a frente da atividade criminosa (...) nos termos do artigo 62, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 2º, §3º, da Lei n.º 12.850/2013 (...)” e o delito foi praticado por meio de “concurso de funcionário público”, peculiaridades que ensejaram, inclusive, o agravamento e o aumento de sua pena, a tornar ainda mais do que necessária a sua prisão.

Portanto, forçoso concluir subsistem os seguintes fundamentos do decreto de prisão preventiva:

“(...) Acresça-se que o denunciado WALTER ANTONIO ostenta provas contra si, até então não desconstituídas, de que ostenta a condição de líder de grupo criminoso organizado, a tornar, ainda mais, mais necessária a sua prisão preventiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal já considerou válido este fundamento, em julgamento lançado nos autos do RHC 106697/DF, j. 03/04/2012, Relatora Ministra Rosa Weber. Ainda que não estivesse na condição de líder, o simples fato de integrar organização criminosa já seria fundamento, por razões de ordem pública e aplicação da lei penal, para o decreto de prisão preventiva.

A este respeito, confirmam-se os seguintes julgados: STJ - RHC 46094-MG, RHC 47242-RS, RHC 46341-MS, RHC 48067-ES; STF - HC 121622-PE, RHC 122094-DF, HC 115462-RR.(...).”

Desta circunstância decorre igualmente a necessidade de manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do condenado na prisão para garantir a aplicação da lei penal, peculiaridade que se torna ainda robusta, caso se considere as inúmeras provas de que o acusado fez tabula rasa de decisões judiciais, atuando na clandestinidade, com a finalidade de escapar da fiscalização do Poder Judiciário.

A este respeito, a presente sentença reconheceu, inclusive, que esta circunstância estaria a configurar o alto grau de culpabilidade do réu e o dolo intenso, a ensejar a majoração da pena em sua primeira fase da dosimetria, consoante passo a transcrever:

[...]

Em arremate, todas estas peculiaridades, somadas, continuam a indicar para a impossibilidade de concessão de medidas cautelares alternativas à prisão, em especial a concessão de prisão domiciliar.

De mais a mais, **cuida-se de questão que já foi inclusive decidida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, cabendo considerar que, se as circunstâncias que subsidiariam o seu indeferimento, vieram comprovadas nos autos, por maior razão o descabimento da cominação de medidas cautelares alternativas à prisão justifica-se.**

Neste sentido, confira-se trecho do v. acórdão lançado pelo Egrégio Tribunal de Justiça (*Habeas Corpus* n.º 2230598-26/2017) [acórdão impugnado neste *writ*]:

[...]

Assim, sob todos os ângulos analisados, **preservado o quadro fático-probatório, não se verifica a existência de qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do réu, de modo que é o caso de manutenção da prisão do denunciado WALTER ANTONIO MARQUES.**

[...]

Ora, a materialidade dos delitos e os indícios de autoria estão mais que expostos na sentença, e o *periculum libertatis* já se percebia desde o decreto original de prisão.

A Corte estadual, ao apreciar o pedido de *habeas corpus* do paciente, levou em conta, para manter a prisão, *as especificidades da hipótese concreta sobretudo o fato de o paciente, em tese, ter (i) se apossado, imprópria e arbitrariamente, do exercício de funções e atribuições pertinentes à Administração Municipal de Embu-Guaçu, (ii) exercido indevida influência junto a diversos órgãos da Prefeitura daquela urbe e (iii) se associado, de maneira estruturalmente ordenada, para a prática de infrações penais, com vistas à obtenção de vantagem de qualquer natureza revelam que a questão penal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjacente a este writ reveste-se de particular e exacerbada gravidade. Não bastasse isso, pesa contra o acusado, ainda, o fato de ostentar condenação criminal anterior (pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993) – (fls. 157/158).

Já havia dito o Juiz de primeiro grau, no primevo decreto prisional, que a ordem pública foi inadvertidamente violada pelo acusado Walter Antonio, seja em razão da reiteração delitiva, modus operandi da apontada organização criminosa e periculosidade do acusado, seja em virtude do fato de possuir provas em seu desfavor no sentido de integrar organização criminosa com função de comando e liderança [...]. Em outras palavras, não havendo motivos concretos a ensejar novo voto de confiança ao acusado Walter Antonio, as circunstâncias do delito, a situação pessoal do denunciado, o seu comportamento frente às cautelares já cominadas nos autos do Processo Criminal n. 0000938-32/2012 e as peculiaridades do descumprimento ocorrido, bem como a estrutura e modo de agir de todos os acusados, estão a indicar que a prisão cautelar do denunciado é o único caminho a seguir [...] (fl. 254).

S. Exa. chegou a expôr que, mesmo após decisão judicial lançada nos autos do Processo Criminal n. 938-32/2012, que determinou a aplicação de medidas cautelares de proibição de exercício de função pública e acesso e frequência às dependências da Municipalidade, até então, mantida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos da RCL n. 34065/SP, o acusado não hesitou em continuar a burlar a autoridade das decisões judiciais, caindo na mais absoluta ilegalidade (fl. 233).

Assim, seja pelos fundamentos dantes apresentados pelo Magistrado de piso e confirmados pelo Tribunal local, seja pela nova realidade advinda com a prolação de sentença condenatória, na qual se reconheceu (ainda que em decisão sujeita a recurso, mas após um juízo de cognição amplo e profundo) não apenas a culpa do paciente, mas também que a cautela da prisão para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública era realmente necessária, **voto**, como disse, **por julgar prejudicado em parte** o *writ* e, no mais, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0073014-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 443.331 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010277920178260177 00019682920178260177 10001078820178260177
10277920178260177 19682920178260177 22305982620178260000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568 NILSON VITAL NAVES - DF032979 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF040989
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALTER ANTONIO MARQUES (PRESO)
CORRÉU	: IVANIR SAITO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAURÍCIO CHAVES REZENDE
CORRÉU	: FERNANDO .
CORRÉU	: RODRIGO MANDAJI
CORRÉU	: ALVIMAR MOREIRA NIZARA
CORRÉU	: VICENTE DE PAULO PARRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Tráfico de influência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. NILSON VITAL NAVES, pela parte PACIENTE: WALTER ANTONIO MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.